



**CREA-SP**  
Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo

Fls. Nº. 16  
Maurício de S. Servidor

ANEXO Nº DE ORDEM 51

Deliberação CLN/SP nº 04/2011

Comissão Permanente de Legislação e Normas Processo: C-0076/2010  
Assunto: Tese - Criação de Ato Administrativo profundo sobre a elaboração de parecer técnico por assistente técnico de Câmara, antes do encaminhamento de processo para análise e relato de conselheiro.  
Interessado: Comissão Permanente de Legislação e Normas - CLN

A Comissão Permanente de Legislação e Normas - CLN, do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, reunida em São Paulo, no dia 04 de outubro de 2011, na Sede Rebouças - Edifício Santo Antônio de Sant'Anna Galvão, após analisar o processo em epígrafe que trata de proposta criação de Ato Administrativo profundo sobre a elaboração de parecer técnico por assistente técnico de Câmara, antes do encaminhamento de processo para análise e relato de conselheiro, e considerando que ocorre renovação do corpo de conselheiros a cada ano e que muitos que assumem seus cargos não possuem com a devida profundidade a legislação profissional; que o cargo de conselheiro é honorífico e que ele não detém o conhecimento dos trâmites administrativos; que o relato de um processo é um ato de extrema responsabilidade, pelas consequências dele resultantes, podendo influenciar sobremaneira a vida de um profissional ou de uma empresa; que o Regimento do Crea-SP estabelece que um processo deva ser restituído pelo conselheiro em até trinta dias, tempo muitas vezes insuficiente para elaboração precisa e bem fundamentada de relato, podendo necessitar de pesquisa nem sempre de pleno domínio e pronto alcance do conselheiro; a necessidade de agilização, coerência, uniformidade e legalidade dos relatos; que conselheiros recém-empossados ou com pouca familiaridade com a legislação profissional (leis, decretos, resoluções, decisões normativas, decisões plenárias, atos, instruções normativas, jurisprudências, ...) acabam por apresentar relatos distintos, por vezes conflitantes, para um mesmo assunto, existindo ainda os casos em que tais relatos são aprovados pelas Câmaras, comprometendo a imagem do Conselho, que assumos já debatidos e com pareceres "consagrados", acabam tendo novo encaminhamento em virtude de relatos diferentes do habitual, tendo que ser corrigidos posteriormente; que discussões que poderiam ser evitadas tomam tempo desnecessário dos assistentes técnicos, coordenadores, conselheiros e reuniões de Câmara, devido à inexistência de uniformização e padronização de relatos de assuntos rotineiros e já decididos.

**Deliberação:**

Por aprovar a proposta de Ato Administrativo anexada às fls. 12 e 13 do referido processo com as seguintes alterações: 1) Substituição do termo "pré-relato" por "parecer técnico" em todas as suas ocorrências; 2) Exclusão do termo "analítico" no parágrafo único do artigo 1º. Substituição do termo "analisar" por "análise administrativa" no artigo 2º. Sendo assim, esta Comissão deliberou por propor ao Plenário do CREA-SP a criação do Ato Administrativo reproduzido a seguir:

ATO ADMINISTRATIVO Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2011

Dispõe sobre a elaboração de parecer técnico por assistente técnico de Câmara, antes do encaminhamento de processo para análise e relato de conselheiro.

**O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r" do art. 34 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, em cumprimento ao decidido na Sessão Plenária Ordinária nº \_\_\_\_\_, realizada em \_\_\_\_\_ de 2011,

Considerando que o inciso XI do art. 53 do Regimento do CREA-SP estabelece que compete ao conselheiro regional analisar e relatar processo, dossiê ou protocolo que lhe tenha sido distribuído, apresentando relatório e voto fundamentado de forma clara, concisa, objetiva e legalmente fundamentada nos prazos estabelecidos naquele Regimento;

Considerando que o inciso VI do art. 62 do Regimento do CREA-SP estabelece que

Deliberação CLN/SP nº 04/2011



**CREA-SP**  
Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo

Fls. Nº. 16  
Maurício de S. Servidor

compete ao coordenador de câmara especializada distribuir processo a conselheiro regional para relato no âmbito da câmara especializada;

Considerando que o inciso XIII do art. 90 do Regimento do CREA-SP estabelece que compete ao presidente distribuir processo a conselheiro regional para relato no âmbito do Plenário;

Considerando que o art. 201 do Regimento do CREA-SP estabelece que os processos encaminhados a conselheiro regional para relato devem ser restituídos no prazo de trinta dias da data de seu recebimento;

Considerando que devem ser cumpridos os procedimentos previstos na Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, na instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;

**DECIDE:**

Art. 1º Todo processo distribuído a conselheiro para relato deverá ser precedido de parecer técnico elaborado por assistente técnico deste Conselho.

Parágrafo único. Entende-se por parecer técnico um documento descritivo identificado com o título de "informação" e composto essencialmente de duas partes sendo a primeira contendo um breve histórico que descreva a natureza e os principais aspectos do processo, e a segunda identificando os dispositivos legais pertinentes àquela situação.

Art. 2º Antes de ser encaminhado para que o parecer técnico seja acrescentado, o processo deverá passar por análise administrativa que fará a verificação quanto ao atendimento das exigências estabelecidas pela legislação e pelas normas do Conselho instituídas através de seus Atos e Instruções.

§ 1º Caso o processo analisado não atenda ao disposto no caput deste artigo o mesmo deverá ser restituído à unidade competente para que seja instruído corretamente.

§ 2º Caso o processo analisado atenda ao disposto no caput deste artigo o mesmo deverá ser encaminhado à assistência técnica para elaboração do parecer técnico.

Art. 3º Estando o processo devidamente instruído a assistência técnica elaborará o parecer técnico nos termos do parágrafo único do art. 1º deste Ato, que antecederá a designação do relato.

Art. 4º Não poderá constar em parecer técnico qualquer sugestão de voto mas sim, as evidências à luz da legislação vigente uma vez que o voto é de competência exclusiva do conselheiro.

Art. 5º Este Ato Administrativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

São Paulo, xx de xxxxxxxxxxxx de 201X.

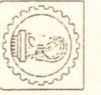
(Título) Nome  
Presidente

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade.

Deliberação CLN/SP nº 04/2011

- Confirmação





**CREA-SP**  
Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura  
e Agronomia do Estado de São Paulo

*Convenção*

Fs. Nº. 17

*[Signature]*  
Rubrica do Servidor

São Paulo, 04 de Outubro de 2011.

*[Signature]*  
Eng. Civil Wilson Luiz Laguna  
CREA-SP nº 0600363622  
Coordenador da CLN

Membros presentes

Eng. Mec. Ayrton Dardis Filho
Téc. Agrim. Cláudio Roberto Marques
Eng. Quim. e Seg. do Trab. Cleleni Maria Ávila Lobo
Eng. Eletric. Laerte Lamberini
Arq. Urb. Márcia Mallet Machado de Moura
Eng. Agr. Mário Ribeiro Duarte
Eng. Civil Wilson Luiz Laguna